

**Regime Jurídico de habilitação profissional para a docência na
educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário**

Parecer da FENPROF



Regime Jurídico de habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário

Parecer da FENPROF

O projeto apresentado pelo governo não honra a tradição da formação inicial em Portugal

O projeto de decreto-lei n.º 297/XXIII/2023, de 18 de setembro de 2023, apresentado pelo governo, visando proceder à terceira alteração ao regime jurídico de habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, adiante designado por regime de habilitações para a docência, na opinião da FENPROF, que inclui a de académicos a quem foi solicitada uma primeira apreciação, não honra a tradição da formação de professores em Portugal, pautada pela exigência e qualidade e de respeito pelos professores-estagiários, pelas escolas, instituições de ensino superior (IES) e pelos docentes cooperantes, que assumirão o papel de orientadores.

É factual que com a extinção dos estágios remunerados houve um retrocesso na qualidade da formação inicial que, no entanto, as IES procuraram mitigar, por iniciativa própria, no quadro da sua autonomia.

Este projeto não considera, ainda, o diagnóstico feito pela última avaliação externa sobre os cursos de Formação Inicial de professores pela A3ES que, entre os problemas detetados, refere a ausência de uma discussão institucional acerca do próprio modelo de formação, sugerindo a importância urgente de uma reflexão que se exigia urgente e deveria ser ampla, participada e consequente... o que, infelizmente, não aconteceu.

A FENPROF entende como necessária a revisão deste regime jurídico, mas no sentido de reforçar competências que permitam a assunção plena de autonomia no exercício da profissão docente, que deverá resultar do reforço da formação na área da Pedagogia.

A FENPROF também concorda com a existência de estágios remunerados, em que os professores estagiários sejam tratados como docentes, desde logo em relação à sua responsabilidade sobre as turmas que lhes serão atribuídas, mas também ao contrato de trabalho a celebrar com o Ministério da Educação, ao salário, à consideração do tempo de serviço para todos os efeitos; os orientadores de estágio, na qualidade de professores cooperantes, deverão ter condições para o exercício desta importante função, com direito a uma redução de componente letiva adequada à exigência da função.

Da leitura do projeto do governo percebe-se uma preocupação maior em usar este regime para dar resposta ao problema da falta de professores do que para valorizar a formação inicial de docentes. Em relação ao papel das escolas e dos docentes cooperantes, bem como das instituições de ensino superior, as referências à sua autonomia e valorização em todo o processo surge como retórica que o corpo do projeto de decreto-lei vem negar.

Recorda-se que em 2022 - e já em 2023 -, perante as críticas de redução da exigência habilitacional para o exercício da docência com habilitação própria, os responsáveis do ME defenderam-se afirmando tratar-se de legislação destinada, apenas, à contratação de escola e não ao ingresso na profissão e na carreira. Agora, o governo dá o passo seguinte adotando as habilitações próprias estabelecidas para os cursos pós-Bolonha, como suficientes para ingresso nos mestrados que conferem habilitação profissional. Desta forma, reduz a exigência para ingressar na profissão e na carreira, contrariando o que antes afirmou o ministro da Educação. São estas contradições que também vão descredibilizando a governação.

Como afirma Licínio Lima, a Pedagogia desaparece cada vez mais da formação inicial de professores e educadores, perante o tecnicismo didatista, não se esperando que deste modelo de formação resultem profissionais autónomos, diversidade curricular, cidadania, entre outras exigências da escola do futuro.

Dir-se-á, olhando para o lema deste ano do Dia Mundial do Professor, que não será com este modelo de formação inicial que passaremos a ter os professores de que realmente precisamos para a Educação que queremos.

Quanto aos professores que o ME espera ter como cooperantes, a proposta apresentada desvaloriza o seu papel, designadamente ao nível das condições que terão para que respondam, como devem, a todas as exigências que lhes são colocadas. Os professores já hoje estão confrontados com uma enorme sobrecarga de trabalho e não serão três horas de redução para o primeiro estagiário e apenas uma para os restantes que permitirão o devido acompanhamento dos seus estagiários. Os orientadores cooperantes deverão ter as condições adequadas para o pleno cumprimento da atividade que lhes é atribuída.

Como afirma António Teodoro e, em parte, a FENPROF já citou acima, a ser aprovado, este será um diploma que desonra a tradição da formação de professores em Portugal, em particular a desenvolvida na formação/profissionalização em serviço. Considera, ainda, tratar-se de um retrocesso imenso em termos conceptuais: o professor como técnico que precisa de saber didáticas. Entende, por último, que existe uma total desvalorização dos docentes cooperantes que fazem a ligação entre a escola e a instituição de ensino superior, o que poderá pôr em causa a criação, nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, de núcleos de estágio devidamente consolidados, pelo não reconhecimento de um estatuto reforçado, leia-se melhores condições de trabalho, aos eventuais candidatos a professores cooperantes.

Manuela Esteves considera que se trata de uma oportunidade perdida de fazer uma reforma de fundo na estrutura dos cursos de formação inicial. Especificamente, refere, tem-se verificado que, desde 2007, a formação bietápica (licenciatura em educação básica + mestrado) é desajustada para a formação de educadores de infância e de professores para os 1º e/ou 2º ciclos do ensino básico. Em alternativa, existe a figura do mestrado integrado de cinco anos que considera mais apropriada a estes cursos.

A FENPROF considera globalmente negativo o projeto apresentado pelo ME/governo

Lendo o preâmbulo a FENPROF considera enganadoras algumas afirmações que nele constam. Por exemplo, refere-se a exigência da formação de professores indispensáveis à escola do século XXI, que não pode ter um nível inferior ao atual, mas o projeto do governo prevê reduzi-la.

Quanto à atratividade da profissão docente, que também ali é referida, ela obtém-se com a valorização da profissão e a melhoria das condições de trabalho e não, como se afirma, com a introdução de regras específicas para a aquisição de habilitação profissional, quando essas regras poderão nem sequer atrair os melhores e mais capazes. Pretende o governo atrair os estudantes que tendo frequentado os cursos não os tenham concluído, como afirma no preâmbulo, contudo, simultaneamente, abandona os que concluíram, mas se afastaram da profissão. Esses, que são milhares, seriam os primeiros a poder dar resposta qualificada imediata à crescente falta de professores nas escolas.

Também não abona em prol da qualidade a possibilidade de, em determinadas condições, a prática supervisionada ser substituída pela defesa de um relatório individual sobre uma experiência de 4 anos que ninguém acompanhou.

Face ao que se afirma, a FENPROF considera negativo o documento apresentado pelo ME/governo para discussão pública e negociação coletiva, esperando que destas resultem as alterações que são necessárias e não se esteja, apenas, perante uma inútil pró-forma.

A FENPROF destaca aspetos concretos em relação aos quais, em sede de especialidade, manifesta desacordo, e apresenta propostas

Das inovações propostas para o disposto no DL 79/2014, de 14 de maio, destacam-se os aspetos que não poderão merecer o acordo da FENPROF pelas razões já antes aduzidas:

- **Artigo 11.º, alínea c)**: esclarece-se que a iniciação à prática profissional para a educação pré-escolar também se realiza em grupos das creches. Sem pôr isso em causa, torna-se ainda menos compreensível que o ME continue a recusar que o tempo de serviço prestado em creche seja considerado para carreira. Se a formação inicial e o conteúdo funcional dos educadores de infância incluem a atividade em creche, esta deverá ser considerada para todos os efeitos, incluindo a carreira;

- **Artigo 11.º, número 3**: Os candidatos que possuam 4 anos de experiência docente não acompanhada nem avaliada, desenvolvida no respetivo grupo de recrutamento, podem optar por apresentar e defender um relatório individual em vez de se submeterem a prática de ensino supervisionada. Não se concorda, porém, se vingar esta possibilidade, como alternativa à prática de ensino supervisionada. Aliás, a este propósito, é curiosa a posição do ME, em relação à realização de período probatório, que se torna ainda menos aceitável: não dispensar milhares de professores profissionalizados, com anos de experiência na docência devidamente avaliada, de o realizarem;

- **Artigo 11.º, número 5:** o grau de mestre ou doutor em área científica é, por si só, requisito para que a prática de ensino supervisionada seja reduzida a um semestre. A questão que se coloca é se um grau académico acrescido em área científica gera competências no plano pedagógico e da prática de ensino. Outras perguntas se colocam: como se compagina essa duração com a atribuição de horários de 12 horas ou completos em escolas? Ao fim de um semestre os alunos ficam sem professor ou o estagiário deixa de o ser para passar a ser professor das turmas em que estagiou? Haverá nessa altura a celebração de um contrato de trabalho a termo resolutivo para o semestre seguinte?

- **Artigo 14.º, número 1:** (Educação Pré-Escolar) em relação ao número de créditos global (90) não há alteração, contudo a margem existente que as IES geriam, no quadro da sua autonomia, para distribuição entre as diversas componentes (área de docência: mínimo de 6; área educacional geral: mínimo de 6; didáticas específicas: mínimo de 24; prática de ensino supervisionada: mínimo de 39) reduz-se com o aumento para 41 dos créditos mínimos relativos à prática de ensino supervisionada;

- **Artigo 14.º, número 2:** (1.º Ciclo do Ensino Básico) também neste caso, o número de créditos global (90) não sofre alteração, mas a margem existente que as IES geriam no quadro da sua autonomia na distribuição entre as diversas componentes (área de docência: mínimo de 18; área educacional geral: mínimo de 6; didáticas específicas: mínimo de 21; prática de ensino supervisionada: mínimo de 32) reduz-se com o aumento para 41 dos créditos mínimos relativos à prática de ensino supervisionada, sobrando apenas 4 unidades para aquela gestão;

- **Artigo 14.º, número 3:** (Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico) pretende-se aplicar a lógica anterior. O número de créditos global (120) não sofre alteração, mas a margem existente que as IES vêm gerindo no quadro da sua autonomia para distribuição entre as diversas componentes (área de docência: mínimo de 18; área educacional geral: mínimo de 6; didáticas específicas: mínimo de 36; prática de ensino supervisionada: mínimo de 48) reduz-se com o aumento para 54 dos créditos mínimos relativos à prática de ensino supervisionada, sobrando apenas 6 unidades para aquela gestão;

- **Artigo 14.º, número 4:** (1.º e 2.º Ciclos do Ensino Básico) mais uma vez, o projeto segue a lógica anterior. O número de créditos global (120) não sofre alteração, mas a margem existente que as IES geriam no quadro da sua autonomia na distribuição entre as diversas componentes (área de docência: mínimo de 27; área educacional geral: mínimo de 6; didáticas específicas: mínimo de 30; prática de ensino supervisionada: mínimo de 48) reduz-se com o aumento para 54 dos créditos mínimos relativos à prática de ensino supervisionada, sobrando apenas 3 unidades para aquela gestão;

- **Artigo 15.º:** (2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário) o número mínimo de créditos de formação aumenta, mas tal não impede uma forte redução das áreas de docência e educacional geral. A área de docência é reduzida em 1/3 e a educacional geral em 50%. A iniciação à prática profissional, incluindo prática de ensino supervisionada, passa de 42 para 60 créditos. São “poupadas” as didáticas (30 créditos) que, desta forma, “crescem” na relação com as componentes pedagógicas da formação. Também se reduz o nível de autonomia conferido às IES na gestão do currículo;

- **Artigo 18.º, números 2 e 4** (este, o anterior 3): ao ser retirada a palavra “apenas” do início dos pontos, são criadas condições, decerto pretendidas pelo ME, para que surjam candidatos

não titulares da licenciatura em Educação Básica. As condições para a apresentação de tais candidaturas são as que surgem nos restantes números. É de referir que em relação à Educação Pré-Escolar e ao 1.º Ciclo do Ensino Básico é a primeira vez que tal acontece. A FENPROF considera que essa possibilidade constitui um forte retrocesso na formação de docentes para estes níveis de educação e ensino. Relativamente aos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário poderá dizer-se que já foi assim, o que é verdade. Só que foi assim quando não existiam cursos especificamente orientados para o ensino. Quem pretendia aceder à profissão adquiria uma licenciatura que era considerada habilitação própria e depois profissionalizava-se, já em exercício de funções. Hoje, quem chega ao ensino sem habilitação profissional é porque, nas opções que fez para acesso ao ensino superior, assumidamente, não quis ser professor;

- **Artigo 19.º, número 2.d)**: este subponto, que é novo, vem reforçar disposições anteriores que permitem o acesso à obtenção de qualificação profissional por candidatos diplomados em outras áreas;

- **Artigo 20.º, número 3**: conforme se refere na crítica ao número 3 do artigo 11.º, a FENPROF discorda da entrega de um relatório individual sobre uma experiência de 4 anos que não foi acompanhada, como alternativa à prática de ensino supervisionada;

- **Artigo 22.º**: apenas se referem escolas cooperantes quando antes se consideravam escolas e agrupamentos de escolas. Isto significa que o ME pretende que se celebrem protocolos diretamente com as escolas, passando por cima das direções dos agrupamentos, sempre que se trate desse tipo de organismo? Designa-se genericamente por escola, tanto os agrupamentos de escolas como as escolas não agrupadas? Os núcleos de estágio são instalados nas escolas à margem dos conselhos pedagógicos dos agrupamentos, quando for essa a sua forma de organização? Que autonomia sobra para os órgãos das escolas e agrupamentos, quando se afirma, no número 8, que o regime de funcionamento dos núcleos de estágio ali criados será fixado por despacho dos ministros das finanças e da educação? Qual o propósito de ser aqui necessária a intervenção do ministro das finanças?

- **Artigo 23.º**: ao orientador cooperante são atribuídas três horas de redução letiva semanal para o primeiro estagiário, mantendo-se apenas uma para cada um dos seguintes, com um limite de mais três. Como poderá ser devidamente desempenhada a exigente atividade de orientação de estágio nestas condições, ainda por cima sabendo-se que os horários dos professores já estão muito sobrecarregados, ultrapassando os limites legais estabelecidos, fruto dos mais diversos abusos e ilegalidades que são praticados? Esta redução é manifestamente insuficiente tendo em conta tudo o que se exigirá ao orientador cooperante: trabalho com o estagiário, trabalho com a instituição de ensino superior, trabalho com núcleos de estágio, observação de aulas, ações de formação nas instituições de ensino superior, leitura de planos de aulas, relatórios, avaliação dos estagiários, ligação aos órgãos da escola /agrupamento, entre outra. A FENPROF entende que ao orientador deverão ser atribuídas 4 horas de redução por estagiário até um máximo de 3 estagiários.

- **Artigo 23.º, número 9**: exigindo a atividade docente uma dedicação plena e estando os professores e os educadores assoberbados de trabalho o que, no caso de serem orientadores cooperantes se tornará ainda mais inoportuno, qual o sentido desta possível autorização de acumulação de funções no estabelecimento de ensino superior?

- **Artigo 23.º-A, números 4, 5 e 6:** independentemente da distribuição das horas por cada componente/nível de ensino para o qual o estudante, como lhes chama o projeto, está obrigado, este artigo atribui horários incompletos de 12 horas letivas nos 5 primeiros números e horários completos aos abrangidos pelo número 6. Como são apurados estes horários? São horários não preenchidos pelos concursos nacionais e de contratação de escola? São retirados da oferta em sede das diversas modalidades do concurso, ficando os docentes que pretendem aproximar-se das respetivas áreas de residência impedidos de a eles se candidatarem? São horários nas localidades em que se situam as IES promotoras da formação ou poderão ser em qualquer localidade do país? Em suma, como se apuram estes horários e como não são prejudicados os docentes que se apresentam aos concursos que se realizam nos termos da legislação em vigor?

- **Artigo 23.º-A, número 9: números 9, 11 e 12:** prevê-se a celebração de contratos de estágio com os designados estudantes estagiários. Não se questiona a existência deste tipo de contrato, contudo, um contrato de estágio difere de um contrato de trabalho num conjunto de aspetos, designadamente em relação à natureza da remuneração, logo aos seus efeitos e também aplicação do regime fiscal que vigora. E quanto aos efeitos legais para que pode relevar um contrato destes inclui, por exemplo, a contagem do tempo de serviço para carreira? E quanto à segurança social, poderá um contrato de estágio ser equiparado a trabalho por conta de outrem? Deverá o ME esclarecer devidamente estas questões. A FENPROF defende que o exercício de atividade docente na qualidade de estagiário, deverá produzir todos os efeitos legais, incluindo a consideração do tempo de serviço para a carreira, pelo que o contrato a celebrar deverá ter a natureza de contrato de trabalho a termo resolutivo.

- **Artigo 23.º-A, número 14:** nunca a FENPROF admitiu que, da atribuição de serviço aos estagiários pudesse resultar insuficiência ou inexistência de componente letiva dos docentes do quadro do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada. Pelos vistos, isso não era assim tão claro. Esclarecida essa questão, reforça-se a preocupação que se manifestou em relação aos números 4, 5 e 6 deste artigo: de onde provêm estes horários para estágio? Se algumas destas horas, poucas, advirão da redução do orientador (parca, se o ME impuser a sua proposta), o esclarecimento deixa implícito que horários que seriam ocupados por mobilidade interna, tanto de docentes dos QZP ou outros (muitos, perto das suas residências), por contratação, para vinculação ou por via de outras mobilidades, afinal, destinar-se-ão aos estágios. Quantos professores “desterrados” assim continuarão porque os horários que lhes permitiriam uma aproximação não virão a concurso? Não é contraditório afirmar isto e defender os estágios remunerados e com titularidade de turma. Aos estagiários deveriam ser atribuídas as turmas de redução dos seus orientadores e/ou outras para as quais não existam candidatos. É que não serão “meia dúzia de horários” capturados para este efeito... se tivermos em conta todos os alunos das IES que concluem a Licenciatura, os que interromperam e poderão regressar e, ainda, os de habilitação própria que reúnam os requisitos (entretanto, reduzidos no nível de exigência) e queiram ingressar nos estágios, poderemos ter, anualmente, um número na ordem dos 2000 a 3000.

Crítica ao anexo a que se refere o artigo 4.º:

a) No âmbito das alterações a efetuar, deverá o anexo **integrar os requisitos habilitacionais para todos os grupos de recrutamento**, incluindo os 910, 920 e 930;

b) Aproveitando a oportunidade de revisão deste regime jurídico, é de integrar aqui os novos grupos de recrutamento que há muito já deveriam ter sido criados. Se alguns poderão não estar suficientemente consensualizados para serem criados, outros, como os de **Teatro e Expressão Dramática ou Intervenção Precoce**, não há justificação para continuarem a ser adiados, devendo ser criados no âmbito deste quadro legal;

c) Em relação às especialidades a que se referem os **números 1 a 5 do anexo**, o projeto prevê que passem a ser consideradas outras licenciaturas para além da Educação Básica para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre. A FENPROF discorda e considera um retrocesso na formação inicial de docentes;

d) Em relação às especialidades a que se referem os **números 6, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18** o projeto prevê que de um mínimo de 140 a um máximo de 180 passem a ser apenas 120 créditos de formação, desde que 50 sejam, pelo menos, numa das duas disciplinas para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre. A FENPROF discorda e considera um retrocesso na formação inicial de docentes;

e) Em relação às especialidades a que se referem os **números 9, 15, 19, 20, 21, 23, 27, 28 e 29** o projeto prevê que passem a ser apenas 90 créditos de formação, o que significa uma redução de 25% relativamente aos atuais 120, para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre. A FENPROF discorda e considera um retrocesso na formação inicial de docentes;

f) Em relação às especialidades a que se referem os **números 8, 30, 32 e 34** o projeto prevê os mesmos 120 créditos na globalidade, no entanto admitem candidatos com outras formações, cujos requisitos sejam fixados pelas IES podendo corresponder apenas a 90 créditos de formação. A FENPROF discorda e considera um retrocesso na formação inicial de docentes;

g) Em relação à especialidade a que se refere o **número 10** o projeto prevê que de um mínimo de 120 a um máximo de 160 passem a ser apenas 120 créditos de formação, i.e., o mínimo anterior, desde que pelo menos 50 numa das duas disciplinas para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, o que no caso do grupo de recrutamento 300 significa uma forte redução. A FENPROF discorda e considera um retrocesso na formação inicial de docentes;

h) Em relação à especialidade a que se refere o **número 26** o projeto prevê que nenhuma das disciplinas poderá ter abaixo de 25 créditos de formação quando atualmente se exige um mínimo de 40 para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, o que se traduz numa forte redução. A FENPROF discorda e considera um retrocesso na formação inicial de docentes;

i) Em relação à especialidade a que se refere o **número 31** o projeto prevê que se mantenham os 120 créditos, embora admita um mínimo de 50 para uma das duas disciplinas para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, o que se traduz numa forte redução. A FENPROF discorda e considera um retrocesso na formação inicial de docentes;

j) Em relação à especialidade a que se refere o **número 33** o projeto prevê entre 80 e 100 créditos, porém, remetendo para uma nota rem que se refere a necessidade de um mínimo de 50 a uma das duas disciplinas. Que duas disciplinas? Qual é a outra disciplina, para além do Inglês do 1.º Ciclo?

l) Apenas é mantido o número de créditos para as especialidades a que se referem os **números 7, 22, 24 e 25**. São apenas 4 em 32, o que significa que há uma redução total ou parcial em 87,5% das especialidades, o que confirma a intenção do governo de reduzir o nível de exigência na formação inicial de professores, desde logo para ingresso no ciclo de estudos conducente à obtenção do grau de mestre. A FENPROF discorda e considera um retrocesso global na formação inicial de docentes.

Fundamentação de propostas apresentadas e concretização de outras em relação às quais se manifestou posição crítica, incluindo desacordo

A FENPROF reitera, por considerar muito importante não ser esquecido, que a formação inicial de professores e educadores é uma questão nuclear e um dos vetores fundamentais para a definição do perfil dos docentes e essencial para a construção da sua profissionalidade. Ademais, é garantia de qualidade do serviço educativo prestado.

É também amplamente reconhecida, tanto a nível nacional como internacional, a qualidade da formação inicial dos docentes em Portugal e que esta tem contribuído de forma inquestionável para a qualificação dos professores portugueses. Com passos atrás, como já se referiu, mas que as IES têm, de alguma forma, superado. Consideramos, por isso, que medidas de que possam resultar a redução da qualidade desta formação, baixando os patamares exigidos de conhecimentos científicos, técnicos e pedagógicos, com o objetivo, designadamente, de facilitar o acesso à profissão são muito negativas; além de não reconhecer o que, de facto, está subjacente à diminuição da procura, por parte dos jovens, de cursos de formação inicial de professores, que é a desvalorização da profissão e da carreira.

Assim, sem prejuízo de uma discussão mais ampla que deverá ser urgentemente feita, sobre a própria reestruturação da Formação Inicial de Professores, nomeadamente em relação à figura do **mestrado integrado**, em alternativa à formação bietápica (licenciatura mais mestrado), propõe-se:

● Estruturas Curriculares dos programas de formação inicial que conferem habilitação para a docência

As alterações propostas às estruturas curriculares nos artigos 14, números 1, 2, 3 e 4 para a obtenção do grau de mestre (nomeadamente nos domínios da Educação Pré-Escolar; Ensino do 1º Ciclo do Ensino Básico; Educação Pré Escolar e 1º Ciclo do Ensino Básico; Ensino do 1º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2º Ciclo do Ensino Básico,

e nas variantes de Matemática e Ciências Naturais e também, com o mesmo propósito, as alterações propostas no artigo 15, em relação ao 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário, em nosso entender, **vão no sentido de reduzir a margem que as IES podem gerir no quadro das suas competências e da sua autonomia, nomeadamente na distribuição das diversas componentes** (Área da Docência; Área Educacional Geral; Didáticas Específicas e Prática de Ensino Supervisionada). Já se afirmou antes, mas considera-se importante reiterar.

Face à crítica apresentada, propõe-se, em relação às alterações **às estruturas curriculares** dos cursos destes mesmos mestrados, a seguinte distribuição pelas seguintes componentes de formação, nomeadamente: **Área de docência; Área Educacional Geral; Didáticas Específicas; Prática de Ensino Supervisionada:**

- **Na especialidade da Educação Pré-Escolar** a manutenção do número de créditos global já definido (90), mas, se houver aumento, como proposto, do número de créditos para a Prática Ensino Supervisionada de 39 para 41, se mantenham, como patamares mínimos, 6 créditos para a Área Educacional Geral, 24 para as Didáticas específicas e a possibilidade, sim, de reduzir o patamar mínimo de 6 créditos a atribuir à componente da Área da Docência;

- **Na especialidade de Ensino do 1º Ciclo do Ensino Básico**, a manutenção do número de créditos global já definido (90), mas admitindo o aumento, como proposto, do número de créditos para a Prática Ensino Supervisionada de 32 para 41, se mantenham como patamares mínimos: 6 créditos para a Área Educacional Geral, 24 para as Didáticas Específicas e a possibilidade de reduzir o patamar mínimo de 18 créditos a atribuir à componente da Área da Docência;

- **Na especialidade de Educação Pré-Escolar e do 1º Ciclo do Ensino Básico**, a manutenção do número de créditos global já definido (120), mas admitindo o aumento, como proposto, do número de créditos para a Prática Ensino Supervisionada de 48 para 54, e que se mantenham como patamares mínimos 6 créditos para a Área Educacional Geral, 36 para as Didáticas Específicas e a possibilidade de reduzir o patamar mínimo de 18 créditos a atribuir à componente da Área da Docência;

Na especialidade de Ensino do 1º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2º Ciclo do Ensino Básico, e nas variantes de Matemática e Ciências Naturais, a manutenção do número de créditos global já definido (120), mas admitindo o aumento, como proposto, do número de créditos para a Prática Ensino Supervisionada de 48 para 54, mantendo-se como patamares mínimos 6 créditos para a Área Educacional Geral, 30 para as Didáticas Específicas e a possibilidade de reduzir o patamar mínimo de 27 créditos a atribuir à componente da Área da Docência;

Nos restantes ciclos (2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário), a manutenção do número de créditos global já definido (120), mas admitindo o aumento, como proposto, do número de créditos para a Prática Ensino Supervisionada de 42 para 60, mantendo-se, no entanto, como patamares mínimos, 18 créditos para a Área Educacional Geral, 30 para as

Didáticas Específicas e a possibilidade de reduzir o patamar mínimo de 18 créditos a atribuir à componente **da Área da Docência**.

• **Quanto aos requisitos mínimos de formação para ingresso nos respetivos grupos de recrutamento**, de modo algum, deve ser aligeirada, no sentido de proceder a eventuais equiparações automáticas, a concessão do grau de mestre em ciências da Educação e a manutenção do número de créditos já exigido e estipulado como requisito mínimo.

Propomos que se mantenha o já previsto no Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014, no que concerne à especialidade do grau de mestre, requisitos mínimos de formação para o ingresso e grupos de recrutamento.

Número	Especialidade do Grau de Mestre	Requisitos mínimos de formação para ingresso.....	GR
6	Ensino Português e Inglês no 2º CEB	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	220
8	Ensino de Educação Musical no EB	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	250
9	Ensino de Português no 3º CEB e ES	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	300
10	Ensino de Português no 3º CEB e Latim no ES	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	300 310
11	Ensino de Português e Alemão no 3º CEB e ES	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	300 340
12	Ensino de Português e Espanhol no 3º CEB e ES	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	300 350
13	Ensino de Português e Francês no 3º CEB e ES	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	300 320
14	Ensino de Português e Inglês no 3º CEB e ES	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	300 330

15	Ensino de Inglês no 3º CEB e ES	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	330
16	Ensino de Inglês e Alemão no 3º CEB e ES	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	330 340
17	Ensino de Inglês e Espanhol no 3º CEB e ES	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	330 350
18	Ensino de Inglês e Francês 3º CEB e ES	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	330 320
19	Ensino de Filosofia no ES	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	410
20	Ensino de História no 3º CEB e ES	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	400
21	Ensino de Geografia no 3º CEB e ES	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	420
23	Ensino de Matemática no 3º CEB e ES	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	500
26	Ensino de Energias, Eletrónica e Manutenção	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	540
27	Ensino de Informática	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	550
28	Ensino de Ciências Agropecuárias	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	560
30	Ensino de Música	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	vários
31	Ensino de Educação Física no 3º CEB e ES	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	260 620
32	Ensino de Dança	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	
33	Ensino de Inglês no 1º CEB	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	120

34	Ensino de Língua Gestual Portuguesa	O número de créditos igual ao exigido como requisito mínimo na tabela em Anexo (a que se refere o artigo 4) do DL 79/2014.	?
----	-------------------------------------	--	---

● **Princípios gerais e organização da Formação (iniciação à prática profissional).**

Concordamos com a valorização da Prática de Ensino Supervisionada, e que esta componente deve ter no processo da Formação Inicial de docentes uma centralidade mais valorizada.

Entendemos, por isso, que a criação nos agrupamentos de escolas de núcleos de estágio devidamente consolidados, implica criar dinâmicas de formação e de articulação curricular, o que implica dar a devida dignidade e condições de trabalho aos docentes eventualmente candidatos a cooperantes, reconhecendo-lhes esse papel.

Isso implica o reforço das parcerias entre as IES e os AE, atribuindo um papel mais interventivo e reconhecido às escolas enquanto espaços cruciais da Formação Inicial. Isso implica investir na melhoria das condições de trabalho dos professores cooperantes, que tem de estar associada à valorização do seu estatuto.

Propomos que a estes professores cooperantes, como já se afirmou atrás, seja apenas atribuída uma turma, ficando também isentos do cumprimento da função de diretor/a de turma, de serviço extraordinário e de toda a atividade de componente não letiva de estabelecimento de carácter burocrático. Cada orientador cooperante não deverá ter de acompanhar mais de dois estagiários a quem serão atribuídas as turmas do orientador, assumindo-as na plenitude das suas funções e em contexto real de um estabelecimento de ensino

É também imperativo definir e clarificar o estatuto do aluno/formando/estagiário que frequenta esta componente de PES, nomeadamente a remuneração e a relação contratual estabelecida que, para a FENPROF, deverá ser uma relação de trabalho estabelecida por contrato a termo resolutivo e com produção de efeitos para todos os fins de natureza social e profissional.

Lisboa, 09 de outubro de 2023

O Secretariado Nacional da FENPROF